



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 119

PROJETO DE LEI Nº 12.221

PROCESSO Nº 77.488

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige sistema de desarme automático de segurança em bomba de posto de revenda de combustíveis e veda, após sua ativação, prosseguir com o abastecimento do veículo; e dá providência correlata.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

A proibição prevista pela norma projetada não está adstrita ao interesse local, tampouco afeta de maneira pontual o direito do consumidor.

Sublinhe-se que leis municipais que versem sobre a comercialização de combustíveis podem contemplar o interesse local em casos específicos, como a regulação da outorga de instalação ou, ainda, aspectos gerais de seu funcionamento, por exemplo.

Contudo, no caso do projeto de lei em comento, está claro que a matéria tem natureza geral, porquanto a regulamentação sobre procedimentos que envolvem o abastecimento de veículos exorbita a esfera



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

local e deve ser uniforme em todo o país, o que sinaliza para a competência do legislador federal.

Com efeito, está-se diante de uma tutela de natureza trabalhista, porquanto a propositura protege o empregado do posto de gasolina, mais especificamente, o frentista, que, de fato, fica vulnerável à exposição ao benzeno, tipo de gaz que, reconhecidamente, pode ser muito prejudicial à saúde (cf. Confederação Nacional do Ramo Químico).¹

Diante disso, a matéria é de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito do trabalho (art. 22, CF), em conformidade com acórdão recente do E. Tribunal Paulistano, cuja decisão se debruçou sobre tema muito semelhante (**juntamos cópia**):

Direta de Inconstitucionalidade: 2234485-86.2015.8.26.0000

Autor: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 35.292

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/03/2016

Data de registro: 10/03/2016

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.607/2015, DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM OS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. QUESTÃO QUE VISA À PROTEÇÃO DO FRENTISTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, A QUEM COMPETE, PRIVATIVAMENTE, LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. LEI INEXEQUÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. AÇÃO PROCEDENTE.

¹ Disponível em: <http://www.cidmed.med.br/sem-categoria/benzeno-seguranca-a-saude-nos-postos-de-combustiveis/>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No corpo da decisão, o douto Desembargador Relator, empregando palavras do Subprocurador-Geral de Justiça, ressalta que a União, atuando neste mister, legislou a contento sobre o assunto. Vejamos:

A disciplina de tal matéria incumbe à União, que editou legislação a respeito através da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo e da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências". Conforme o inciso XV do art. 8º da Lei Federal nº 9.847/1999, é da competência da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. A ANP, por sua vez, tratou do assunto na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Portanto, em face do exposto, estritamente sob o espectro jurídico, o projeto de lei em visto apresenta óbices incontornáveis.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que consagra a repartição de poderes (competências) entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

As competências legislativas da União previstas nos art. 22 da CF/88, entre as quais se inclui o direito trabalhista, são passíveis de delegação política aos Estados e ao DF (art. 32 § 1º), todavia, não se estendem aos municípios, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, a ausência de menção aos entes federativos municipais no parágrafo único supracitado afasta qualquer possibilidade de salvaguardar juridicamente o projeto de lei sob análise. Acerca do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face das ilegalidades e da inconstitucionalidade apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

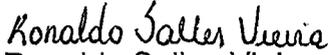
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000151975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2234485-86.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, FRANÇA CARVALHO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 9 de março de 2016

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade: 2234485-86.2015.8.26.0000

Autor: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

VOTO Nº 35.292

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.607/2015 DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM OS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - QUESTÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DO FRENTISTA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO A QUEM COMPETE PRIVATIVAMENTE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - LEI INEXEQUIVEL - INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETADA - AÇÃO PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.607, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

A autora sustenta, em síntese, que a lei disciplinou matéria circunscrita à competência da União e à competência concorrente.

Foi indeferida a medida liminar.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2234485-86.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 71

O Procurador Geral do Estado deixou de apresentar defesa.

A Câmara Municipal prestou informações e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Trata a presente Lei nº 13.607, de 2 de setembro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, inquinada de inconstitucional, da proibição do abastecimento nos postos de combustíveis do Município após o acionamento da trava de segurança da bomba, independentemente da vontade do consumidor.

A rigor, contudo, do exame dos aspectos fáticos da proibição é de se reconhecer que o tema não circunscreve ao interesse local já que, na realidade, está intimamente ligado, nem ao interesse do consumidor, mas de norma que procura salvaguardar precipuamente à proteção do frentista do posto de combustível a quem incumbe o abastecimento e está, por isso, diretamente exposto aos gases que emanam no momento em que se dá a operação.

Esta exposição, contudo, não ocorre apenas após o acionamento da trava automática da bomba, mas ela se dá de modo permanente conforme se pode ler de artigo publicado na internet sob o vocábulo “Frentista” em que seu autor fala da necessidade do frentista usar luvas e máscara de proteção contra os gases imanescentes no momento do abastecimento, situando-se, pois, a questão, no plano jurídico, às normas de proteção ao trabalhador cuja competência para tal fim deve ser disciplinada por normas de alcance federal.

Rem de se ver o indicioso parecer do Subprocurador Geral de Direta de Inconstitucionalidade nº 2234485-86.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 3/5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça que assim fez anotar (pág. 59):

A disciplina de tal matéria incumbe à União, que editou legislação a respeito através da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – que criou a Agência Nacional do Petróleo – e da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

Conforme o inciso XV do art. 8º da Lei Federal nº 9.847/1999, é da competência da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

A ANP, por sua vez, tratou do assunto na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Todavia, com a máxima vênia do ilustre membro do Parquet paulista, não me parece que a invasão de competência legislativa teria como sede os diplomas federais acima destacados, mas, sim, especificamente como já referido, às normas federais de proteção ao trabalhador “frentista” a quem cabe uma regulamentação uniforme e geral em todo o País e não simplesmente ao interesse local como quer a norma impugnada, mercê do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Significa dizer que situando a espécie à norma de proteção ao

Direta de Inconstitucionalidade nº 2234485-86.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 4/5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhador, ou seja, de direito do trabalho, portanto, de exclusiva competência legislativa da União, a lei municipal em exame padece do vício da inconstitucionalidade diante do que dispõe o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, não se pode deixar de anotar que a lei em exame seria até inexecutável o que comprometeria a sua eficácia já que praticamente impossível manter-se uma fiscalização da alegada infração pois que esta ocorreria quando o frentista, ao pedido do cliente, colocasse combustível além do impedimento automático dado pela própria bomba, ou seja, um acontecimento futuro e incerto quanto ao fato do consumidor pedir que se vá além dito controle automático, ou mesmo na hipótese do cliente na fizer o pedido de acréscimo. Isso significa que o Município haveria de colocar um fiscal presencial e permanente nos postos de combustíveis para efeito de flagrar o descumprimento da lei.

De resto, deixo de examinar o tema sob o enfoque da criação de encargos ao Poder Executivo local porquanto a questão já está vencida pelos fundamentos acima dados.

Assim sendo, julgo procedente a presente demanda.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator